



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROJETO DE LEI Nº. 009 / 2008

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
DE MARTINHO CAMPOS PARA O EXERCÍCIO DO
ANO DE 2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de MARTINHO CAMPOS, relativo ao exercício de 2009, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal, constante do anexo único;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – as disposições relativas a dívidas públicas do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – critérios para buscar o equilíbrio entre despesas e receitas;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município.

ART. 2º Subordinam-se às normas dispostas nesta Lei os Orçamentos dos Órgãos e Entidades seguintes:

- I – Prefeitura Municipal de MARTINHO CAMPOS;
- II – Câmara Municipal de MARTINHO CAMPOS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- III – Fundo Municipal de Saúde;
- IV – Fundo Municipal de Assistência Social;
- V – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A destinação de recursos aos demais fundos instituídos no âmbito do município deverá ser precedida de abertura de Crédito Especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

ART. 3º Constituem metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009, aquelas insertas no Anexo desta Lei, observados os seguintes preceitos fundamentais:

- I – Assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;
- II – Alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integrada com as demais esferas de governo;
- III – Promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento a população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;
- IV – Promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a criação de estações de tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d' água e mananciais, no Município;
- V – Adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo rural ecológico e divulgação do produto turístico mineiro e regional;
- VI – Proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;
- VII – Fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



VIII – Modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX – Aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento.

ART. 4º Os orçamentos fiscais e de investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas, e

VI – amortização da dívida.

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

ART. 5º Os orçamentos fiscais compreenderão a programação do Executivo e Legislativo, incluindo os fundos.

ART. 6º Na Lei Orçamentária, a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, o recadastramento imobiliário, a variação de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CAPITULO II
DA RECEITA PÚBLICA**

ART. 7º As receitas de impostos e taxas considerarão:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;
- III – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;
- IV – as alterações da legislação tributária;
- V – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- VI – os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas;
- VII – as informações advindas dos órgãos externos de planejamento, no caso das receitas de transferências.

ART. 8º Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I – tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II – atividades econômicas, admitidas em lei, e que por interesse público possam ser executadas;
- III – as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal;
- IV – valores oriundos de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- V – empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – patrimonial e as decorrentes de alienações de bens;
- VII – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



VIII – rendimentos provenientes de aplicações dos recursos do município no mercado financeiro.

ART. 9º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou;

III – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - Compreende renúncia, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inciso III, o benefício só entrará em vigor quando estiverem implementadas as medidas esculpidas no mencionado inciso.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CAPITULO III
DA DESPESA PÚBLICA**

ART. 10 Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição e a manutenção desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do artigo 31 e no Anexo, desta lei;

§ 2º - A fixação da despesa obedecerá aos limites estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

ART. 11 A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aos de Direito Financeiro, e deverá considerar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2009;
- II – os fatores contingências que possam afetar os gastos;
- III – valores disponibilizados para pagamento de serviços;
- IV – a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII – as transferências voluntárias.

ART. 12 As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Parágrafo Único – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com esta lei.

ART. 13 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 (trinta) do mês de julho de 2008, o seu orçamento:

Parágrafo Único – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária arrecadada e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº. 25 de 14 de fevereiro de 2.000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ART. 14 O Poder Executivo enviará ao Legislativo a proposta orçamentária até o dia 30 de setembro de 2008 e este deverá devolver para sanção até o dia 30 de novembro de 2008.

ART. 15 A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% da receita Corrente Líquida, conforme o disposto no art. 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, sendo:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativa aos incentivos e às demissões voluntárias;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do art. 70 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuintes segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade específica, inclusive o produto de alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

ART. 16 As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

ART. 17 Nenhuma despesa será ordenada sem que exista a fonte de recursos disponível ou crédito, aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CAPITULO IV
DO ORÇAMENTO**

ART. 18 O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 19 Os fundos municipais apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2008.

ART. 20 Fica o Poder Executivo autorizado, a efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldo de dotação a nível de programas e projetos de atividades para atender às necessidades de execução Orçamentária, nos termos do disposto no Art. 167 da CF/88, Art. 44 da Lei nº.4320/64 e Art. 16 da Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo Único- A autorização prevista no caput será efetuada desde que verificado a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito através da abertura de Crédito Adicional.

ART. 21 Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado pelo art. 92 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2008, em cada um dos citados conjuntos, excluídas das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste art., o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que será necessário para limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

ART. 22 A Lei Orçamentária Anual só contemplará dotação para início de obras depois de concluídas aquelas que estão em andamento, e existindo a garantia de recursos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a previdência social decorrente de obrigações em atraso.

ART. 23 o Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2.000.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos previstos no caput o Município poderá executar ações em contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

ART. 24 O município aplicará anualmente no Ensino Básico o que preconiza o art. 212 da Constituição Federal, observada também a regulamentação contida na Lei nº. 9.424/96 ou outra que venha substituí-la.

ART. 25 A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público.

ART. 26 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados pela presente Lei a suplementarem dotações de seus orçamentos até o limite de sessenta por cento (60%) do total da despesa fixada, utilizando como recursos os provenientes de anulações parciais ou totais de suas próprias dotações orçamentárias.

§ 1º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a suplementar, dotações do orçamento de 2009 até o limite de cem por cento (100%) do excesso de arrecadação verificado.

§ 2º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a suplementar, dotações do orçamento de 2009 até o limite de cem por cento (100%) utilizando como recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 3º - Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a suplementar, dotações do orçamento a vigorar em 2009 até o limite de cem por cento (100%) do total das Operações de Crédito devidamente autorizadas pelo Legislativo.

ART. 27 Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem a prestação de serviços de assistência social, médico, odontológica, educacional ou cultural e de esporte e lazer.

§1º - Só poderão ser beneficiárias das concessões de que trata o caput deste artigo as entidades que não visem fins lucrativos.

§2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções a entidades da administração indireta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



§3º - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita a assinatura de convênio, mediante a aprovação prévia de plano de trabalho apresentado conforme a legislação vigente.

ART. 28 O Orçamento Municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2008.

ART. 29 A Lei Orçamentária Municipal conterá dotação específica para Reserva de Contingência, não superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

ART. 30 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

ART. 31 As dotações destinadas ao Poder Legislativo no exercício do ano de 2009 não ultrapassarão a 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará a Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 25/2000.

ART. 32 Cabe ao Setor de contabilidade e finanças a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos.

ART. 33 Os órgãos da Administração Municipal indicarão, até o dia 31 de maio de 2009 os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2008, que poderão ser reabertos na forma do disposto no artigo 167 § 2º da Constituição Federal.

§1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso a conta da qual os créditos foram abertos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**CAPITULO V
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO**

ART. 34 Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente poderá ser realizado se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os arts. 165 e 167, II da Constituição Federal, e obedecido os ditames do art.32 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização legislativa.

ART. 35 Caso a dívida consolidada venha ultrapassar o limite legal estabelecido pelo Senado Federal ao final de um quadrimestre, deverá ser reconduzida ao seu limite até o termino dos três quadrimestres subseqüentes, sendo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, nos termos do art. 31 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

ART. 36 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

**CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 37 O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

ART. 38 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios, à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, bem como aos dispositivos legais inerentes a precatórios.

ART. 39 O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, se obedecidas as regras do art. 25 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000, mediante a realização de convenio, acordo ajuste ou congênere.

ART. 40 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666/93, e legislações posteriores.

ART. 41 A Administração Publica preconizará o controle do custo/benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no principio basilar da eficiência.

ART. 42 Poderá o Poder Executivo Municipal reformular a sua estrutura administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, adequando-a aos temos das Emendas Constitucionais nº. 19, de 04 de junho de 1998 e nº. 20 de 05 de dezembro de 1998, bem como da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

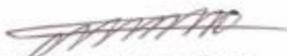
ART. 43 Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual de 2009 as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal, serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no Projeto de Lei Orçamentária enviado ao Poder Legislativo.

ART. 44 Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ART. 45 Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido aprovado e com o autógrafo do Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2008, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

ART.46 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de MARTINHO CAMPOS, aos 15 de abril de 2008.


JOSÉ MÁRCIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



JUSTIFICATIVA

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades bem como às metas que se pretende alcançar em 2009, constará do projeto de lei orçamentária a ser remetido à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2006-2009.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta Augusta Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.


JOSÉ MÁRCIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal